



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	»	48\$
A 2.ª série	80\$	»	43\$
A 3.ª série	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:328 — Manda observar várias disposições relativas ao condicionamento e restrição no registo, circulação e utilização de veículos automóveis que forem aconselháveis nas diversas categorias de transportes.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:329 — Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 3) do artigo 238.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa da colónia da Guiné.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:330 — Designa a letra O para servir durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1944 no afilamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar e medir executado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde começa em 1 de Março o emprêgo da mesma letra.

Portaria n.º 10:331 — Modifica as taxas a cobrar pela Junta Nacional da Cortiça para cada tonelada de peso líquido de cortiça exportada e seus derivados.

Portaria n.º 10:332 — Estabelece a taxa de \$05 por litro a aplicar sobre os vinhos e seus derivados consumidos dentro da área da região demarcada de Bucelas, cobrada pela União Vinícola Regional de Bucelas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 10:328

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do disposto no n.º 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:401, de 20 de Novembro de 1942, observar o seguinte:

1.º Independentemente do procedimento fiscal a que haja lugar, será punida com multa de 2.000\$, aplicável nos termos do artigo 11.º da lei n.º 1:955, de 17 de Maio de 1937, a utilização de qualquer automóvel registado para serviço particular no transporte remunerado de mercadorias não pertencentes ao proprietário do veículo.

2.º O veículo com que fôr cometida a infracção punida no número anterior ficará apreendido até que seja depositada ou paga a importância da multa ou mandado arquivar o auto de transgressão.

3.º O produto das multas cobradas por virtude do disposto nesta portaria dará entrada nos cofres do Es-

tado sob a rubrica «Receitas nos termos do Código da Estrada».

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 3 de Fevereiro de 1943. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:329

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea a), n.º 3), artigo 238.º, do capítulo 10.º, da tabela de despesa da colónia da Guiné para o ano económico de 1942, destinada a transporte de material, fretes e seguros da metrópole para a colónia, seja reforçada com 15.000\$, a saírem das disponibilidades da verba da segunda parcela da alínea a), n.º 4), artigo 239.º, dos mesmos capítulo e tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 3 de Fevereiro de 1943. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

3.ª Repartição

Serviços de Pesos e Medidas

Portaria n.º 10:330

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 12.º do regulamento de 23 de Março de 1869 e para efeitos do decreto n.º 30:295, de 22 de Fevereiro de 1940, designar a letra O para servir durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1944 no afilamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar e medir executado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra principiará a ser empregada em 1 de Março, data em

que no dito concelho terá início a época de aferição, segundo o disposto no § único do artigo 1.º do referido decreto n.º 30:295, de 22 de Fevereiro de 1940.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes e a todas as circunscrições industriais para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos respectivos concelhos.

Ministério da Economia, 3 de Fevereiro de 1943.—
Pelo Ministro da Economia, *José Nascimento Ferreira Dias Júnior*, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.

— — — — —
**Conselho Técnico Corporativo do Comércio
e da Indústria**
— — — — —

Portaria n.º 10:331

Nos termos do § 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 27:164, de 7 de Novembro de 1936, e no intuito de atenuar na medida do possível os efeitos da actual diminuição da exportação nas receitas da Junta Nacional da Cortiça: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que as taxas a que se refere o citado artigo 14.º sejam substituídas pelas seguintes:

1) Matéria prima:

a) Serradura	10\$00
b) Refugo, cortiça virgem, cortiça em aparas, em pó ou outros estados	20\$00
c) Cortiça em prancha	20\$00

2) Manufatura de cortiça:

a) Aglomerados, discos, rólhas, granulados de cortiça e obra não especificada	10\$00
b) Quadros	20\$00

Ministério da Economia, 3 de Fevereiro de 1943.—
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

— — — — —
Portaria n.º 10:332
— — — — —

Para execução do disposto no decreto n.º 32:455, de 28 de Novembro de 1942: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É estabelecida a taxa de \$05 por litro, a que se refere o decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar sobre os vinhos e seus derivados consumidos dentro da área da região demarcada de Bucelas, cobrada aos retalhistas pela União Vinícola Regional de Bucelas.

A sua cobrança, quanto aos vinhos expedidos para fora daquela área, será efectuada nos termos do artigo 7.º e seguintes do mesmo decreto-lei.

2.º O rendimento presumível da cobrança prevista na última parte do número anterior será determinado pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, com base nos elementos fornecidos pela Junta Nacional do Vinho e pela União Vinícola Regional de Bucelas, e entregue a esta pelo primeiro destes organismos, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas.

Ministério da Economia, 3 de Fevereiro de 1943.—
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.